



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 021/2026 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Celso F. de Souza.

Assunto do projeto: Altera e acrescenta dispositivos na Lei nº 5.808, de 05 de dezembro de 2013.

PARECER Nº 210.1/2026/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Altera Lei municipal. Atualização da Base de Cálculo do IPTU e Mapa da Planta de Valores Genéricos por meio de Decreto Executivo. Art. 156, parágrafo 1º, III, CF/88, com a redação dada pela EC nº 132/2023 – Emenda da Reforma Tributária. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Celso, pelo qual se busca *alterar a legislação municipal, permitindo que a base de cálculo do IPTU e o mapa da PGV seja realizado por Decreto Executivo, em conformidade com a Reforma Tributária.*
2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é ***atualizar a legislação municipal, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.***

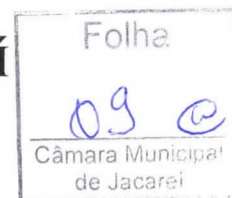
II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a ***legislar sobre assuntos de interesse local.***
2. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município***¹.

¹ “LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias. ”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3. A gestão administrativa, por sua vez, compete ao Prefeito que, nos presentes autos, visa atender interesse da Administração Pública e atualizar a legislação municipal de acordo com a Reforma Tributária – Emenda Constitucional nº 132/2023.

4. Assim disciplina o art. 156, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição Federal: ***Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I (IPTU) poderá: III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.***

5. Salientamos que o Decreto Executivo servirá para aplicar variações de mercado ou correções monetárias e nunca para instituir ou majorar o tributo municipal.

6. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **encontra-se apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

3. Para sua aprovação, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

4. Este é o parecer, **opinativo** e **não vinculante**.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 17 de agosto de 2026.

RENATA RAMOS VIEIRA
SECRETÁRIA JURÍDICA INTERINA
OAB/SP Nº 235.902